SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3017659 - AC (2025/0298151-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
REQUERENTE	:	GETULIO ANTONIO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADOS	:	RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC002780
		KELDHEKY MAIA DA SILVA - AC004352
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI N. 8.137/1990. DECISÃO ANTERIOR RECONSIDERADA. SÚMULA N. 182 DO STJ AFASTADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE MERO INADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FRAUDE E DOLO E DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE FRAUDE, DO ELEMENTO SUBJETIVO E DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NO ESQUEMA DE SONEGAÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada, em juízo de retratação, afastou a incidência da Súmula n. 182/STJ, por reconhecer que o agravante impugnou

Documento eletrônico VDA60883781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:54
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 1422a2b6-e370-4a0f-9c57-0518cee5e022

especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade, conheceu do agravo em recurso especial e negou-lhe provimento, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Não há omissão quanto à tese de que a controvérsia configuraria questão exclusivamente jurídica, pois a decisão agravada expressamente consignou que o Tribunal de origem, com fundamento no conjunto probatório, reconheceu a existência de fraude, do elemento subjetivo e da efetiva participação do recorrente no esquema de sonegação fiscal, concluindo pela configuração do delito previsto no art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/1990.

3. A pretensão de substituir essas premissas pela conclusão de que teria ocorrido mero inadimplemento tributário, sem fraude ou dolo, não configura simples revaloração jurídica de fatos incontroversos, pois pressupõe nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:54
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 1422a2b6-e370-4a0f-9c57-0518cee5e022

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3017659 - AC (2025/0298151-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
REQUERENTE	:	GETULIO ANTONIO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADOS	:	RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC002780
		KELDHEKY MAIA DA SILVA - AC004352
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI N. 8.137/1990. DECISÃO ANTERIOR RECONSIDERADA. SÚMULA N. 182 DO STJ AFASTADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE MERO INADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FRAUDE E DOLO E DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE FRAUDE, DO ELEMENTO SUBJETIVO E DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NO ESQUEMA DE SONEGAÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada, em juízo de retratação, afastou a incidência da Súmula n. 182/STJ, por reconhecer que o agravante impugnou especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade,

Documento eletrônico VDA60887015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:44
Código de Controle do Documento: 5d511c71-5d66-4731-a61b-2f08801d02ae

conheceu do agravo em recurso especial e negou-lhe provimento, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Não há omissão quanto à tese de que a controvérsia configuraria questão exclusivamente jurídica, pois a decisão agravada expressamente consignou que o Tribunal de origem, com fundamento no conjunto probatório, reconheceu a existência de fraude, do elemento subjetivo e da efetiva participação do recorrente no esquema de sonegação fiscal, concluindo pela configuração do delito previsto no art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/1990.

3. A pretensão de substituir essas premissas pela conclusão de que teria ocorrido mero inadimplemento tributário, sem fraude ou dolo, não configura simples revaloração jurídica de fatos incontroversos, pois pressupõe nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

GETÚLIO ANTÔNIO DA COSTA PEREIRA interpôs agravo regimental contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, com fundamento na Súmula n. 182 do STJ, por ausência de impugnação específica do fundamento adotado na decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustentou, em síntese, que havia impugnado especificamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ e que a pretensão deduzida no recurso especial não exigiria reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos.

Alegou que a controvérsia estaria relacionada à subsunção da conduta ao tipo penal, porquanto o crédito fazendário teria decorrido de mero inadimplemento, e não de fraude à fiscalização, falsificação de documentos ou omissão de informações destinada à redução ou supressão de tributo.

Documento eletrônico VDA60887015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:44
Código de Controle do Documento: 5d511c71-5d66-4731-a61b-2f08801d02ae

Em 1º/8/2026, foi reconsiderada a decisão anteriormente proferida, por verificar que o agravante havia efetivamente dirigido insurgência contra a incidência da Súmula n. 7 do STJ, circunstância suficiente para afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ. O Agravo em Recurso Especial foi conhecido, mas não prvido.

A defesa apresentou nova petição, na qual afirmou que a decisão de reconsideração não teria alcançado o argumento central deduzido no agravo regimental e requereu a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela submissão do agravo regimental à Turma e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 1.679-1.683).

VOTO

Inicialmente, registro que a presente petição deve ser recebida como agravo regimental, seja porque proposta dentro do prazo do referido recurso, seja pela própria pretensão defensiva, que é a submissão do caso ao colegiado.

A controvérsia restringe-se à incidência da Súmula n. 7 do STJ. A defesa sustenta que o ponto central de sua insurgência não teria sido devidamente apreciado.

Segundo afirma, a alegação de que o crédito fazendário decorreu de mero inadimplemento, e não de fraude à fiscalização, falsificação de documentos ou omissão de informações destinadas à redução ou supressão de tributo, suscitaria questão eminentemente jurídica, referente à subsunção dos fatos ao tipo penal, sem necessidade de revolvimento do conjunto probatório.

Não procede, todavia, a alegação de ausência de enfrentamento da matéria. Na decisão agravada, **consignou-se expressamente que o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório produzido nos autos, reconheceu a existência de fraude, do elemento subjetivo e da efetiva participação do recorrente no esquema de sonegação fiscal e, a partir dessas premissas, concluiu pela configuração do delito previsto no art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/1990**.

Documento eletrônico VDA60887015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:44
Código de Controle do Documento: 5d511c71-5d66-4731-a61b-2f08801d02ae

Portanto, não se está diante de mera atribuição de nova consequência jurídica a fatos incontroversos. A tese defensiva pressupõe, antes, a substituição das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem.

Para acolher a afirmação de que teria ocorrido apenas inadimplemento tributário, seria necessário afastar justamente as conclusões de que houve fraude, elemento subjetivo e efetiva participação do recorrente no esquema de sonegação fiscal. Essa operação não constitui simples revaloração jurídica. **Exige nova apreciação dos elementos probatórios que levaram a Corte de origem a reconhecer aquelas circunstâncias.**

É justamente por essa razão que a decisão agravada assentou que as alegações de inexistência de fraude, ausência de dolo, atipicidade da conduta e insuficiência probatória somente poderiam ser acolhidas mediante nova incursão no acervo probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Também não prospera, portanto, a afirmação de que a questão central teria permanecido sem apreciação após o exercício do juízo de retratação. O argumento foi examinado e rejeitado precisamente porque a caracterização da conduta como mero inadimplemento pressuporia afastar as premissas probatórias estabelecidas no acórdão recorrido.

O Ministério Público Federal chegou à mesma conclusão, ao assinalar que o reconhecimento, pelo acórdão, de provas suficientes da fraude, do elemento subjetivo e da efetiva participação do recorrente mostra-se incompatível com a tese de simples inadimplemento e torna indispensável o reexame de provas para acolher a pretensão defensiva.

Há, nesse ponto, distinção relevante entre revaloração jurídica e reexame probatório. A primeira pressupõe a preservação das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, alterando-se apenas a consequência jurídica delas extraída.

No caso, contudo, a pretensão recursal depende do afastamento de circunstâncias fáticas expressamente reconhecidas pelo Tribunal de origem –

Documento eletrônico VDA60887015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:44
Código de Controle do Documento: 5d511c71-5d66-4731-a61b-2f08801d02ae

fraude, elemento subjetivo e participação do recorrente – para que se possa concluir pela existência de mero inadimplemento.

Assim, não é possível acolher a tese defensiva sem nova incursão no conjunto fático-probatório. Permanece, portanto, íntegro o fundamento da decisão agravada quanto à incidência da Súmula n. 7 do STJ, suficiente para obstar o processamento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60887015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:44
Código de Controle do Documento: 5d511c71-5d66-4731-a61b-2f08801d02ae

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0298151-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PET no AREsp 3.017.659 / AC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01016011620218010000 08031834120208010001 10160116202180100008031834120208010001

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GETULIO ANTONIO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADOS	:	RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC002780 KELDHEKY MAIA DA SILVA - AC004352
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

PETIÇÃO

REQUERENTE	:	GETULIO ANTONIO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADOS	:	RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC002780 KELDHEKY MAIA DA SILVA - AC004352
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:35:58
Código de Controle do Documento: 55AD21AA-FC14-4158-BF10-6F598A49A42D